

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.823/2004

INTERESSADO: FACULDADE DA REGIÃO DOS LAGOS - FERLAGOS

PARECER CEE Nº 073/2005

Responde à consulta formulada pela Faculdade da Região dos Lagos – FERLAGOS, relativa ao registro de diplomas expedidos pelas instituições de ensino mantidas por aquela entidade.

HISTÓRICO

O Presidente da **Fundação Educacional da Região dos Lagos – FERLAGOS** – dirige-se a este Conselho para sugerir que os diplomas dos alunos egressos dos cursos de graduação ministrados pelas instituições de ensino mantidas pela referida entidade não mais sejam registrados pela Universidade Federal Fluminense – UFF, e sim pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ.

Sustenta tal posição, informando que a UFF impõe que as instituições de ensino que estão sob a sua responsabilidade para obter os referidos registros sejam submetidas à avaliação do INEP/MEC.

Como justificativa para a negativa de envio de dados ao MEC, o Presidente da FERLAGOS cita o Ofício CEE nº 073/2004, de 6 de maio de 2004, cuja cópia integra o processo.

VOTO DO RELATOR

Em que pese à equivocada interpretação oferecida pela FERLAGOS ao Ofício CEE nº 073/2004, nada há que impeça aquela entidade de encaminhar dados solicitados pelo MEC. O que ressalta este Conselho, através daquele documento, é a função que é outorgada pela LDB aos Estados de "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino". Assim, com base no texto legal, o Conselho avoca a si a função de realizar os trabalhos de avaliação a serem feitos por Comissões de Especialistas, dispensando as instituições de submeter-se à avaliação do MEC.

Quanto à questão do registro dos diplomas expedidos por instituições sediadas no interior deste Estado, cabe à Universidade Federal Fluminense realizá-los, por delegação de competência emitida pelo MEC, não cabendo assim nenhuma alteração na norma em vigor.

Processo nº: E-03/100.823/2004

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do

Relator.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente Wagner Huckleberry Siqueira – Relator Antonio José Zaib Jesus Hortal Sánchez José Antonio Teixeira José Carlos Mendes Martins Maria Lucia Couto Kamache

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 29 de março de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 22/07/2005 Publicado em 1º/08/2005 Pág. 18